AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2107219 - AL (2023/0398476-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL NOBREGA DE OLIVEIRA LUCENA
ADVOGADO	:	DIOGO PHILLIP SILVA GUEIROS - AL008826
AGRAVADO	:	CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória visando a suspensão de dos atos de cobrança referente à devolução de 50% da bolsa recebida nos meses de 01/11/2016 a 31/03/2019. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Nesse panorama, constata-se que as teses invocadas pelo recorrente referentes à boa-fé no recebimento do valor correspondente à bolsa e à vedação ao enriquecimento ilícito, demandaria o exame de cláusulas editalícias, bem como o revolvimento de matéria fática, vedadas nos termos das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 1983070/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Data do julgamento 28/03/2022, DJe de 04/04/2022.

III - Ademais, conforme destacado, o acórdão hostilizado encontra-se amparado em normas infralegais, as quais são igualmente insuscetíveis de análise no âmbito do recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.950.199/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 16/12/2021.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA41307082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 30/04/2024 12:41:08
Código de Controle do Documento: fb9f786c-2c0f-4464-84cd-7207648d413c

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA41307082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 30/04/2024 12:41:08
Código de Controle do Documento: fb9f786c-2c0f-4464-84cd-7207648d413c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2107219 - AL (2023/0398476-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL NOBREGA DE OLIVEIRA LUCENA
ADVOGADO	:	DIOGO PHILLIP SILVA GUEIROS - AL008826
AGRAVADO	:	CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória visando a suspensão de dos atos de cobrança referente à devolução de 50% da bolsa recebida nos meses de 01/11/2016 a 31/03/2019. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Nesse panorama, constata-se que as teses invocadas pelo recorrente referentes à boa-fé no recebimento do valor correspondente à bolsa e à vedação ao enriquecimento ilícito, demandaria o exame de cláusulas editalícias, bem como o revolvimento de matéria fática, vedadas nos termos das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 1983070/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Data do julgamento 28/03/2022, DJe de 04/04/2022.

III - Ademais, conforme destacado, o acórdão hostilizado encontra-se amparado em normas infralegais, as quais são igualmente insuscetíveis de análise no âmbito do recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.950.199/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 16/12/2021.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso

Documento eletrônico VDA40934729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/04/2024 16:41:13
Código de Controle do Documento: 347f774a-e064-4825-badc-d4c9af03a5e1

especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> A decisão ora combatida sustentou que a tese discutida no recurso especial envolve o reconhecimento ou não da boa-fé no recebimento do valor correspondente à bolsa e trata sobre a vedação ao enriquecimento ilícito, de modo que, sua Excelência, o Ministro Relator, entendeu que o avanço na análise do recurso de especial dependeria obrigatoriamente do revolvimento de matéria, o que é vedado nos termos das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.
>
> Data vênia, ínclitos julgadores, a primeira tese sustentada no recurso especial é a de violação ao art. 884 do Código Civil, que trata sobre o enriquecimento ilícito, cuja análise não necessita da análise de provas e dos fatos.
>
> Ora! Consta da decisão colegiada do Egrégio Tribunal a quo que muito embora o agravante tenha emprestado sua força de trabalho durante toda a extensão do período de vigência do projeto de pesquisa, tendo o agravado se beneficiado 100%da condição de trabalho do garante, o mesmo foi condenado a devolver 50%da bolsa, acarretando o enriquecimento ilícito, nos moldes do art. 844 do Código Civil.
>
> O acórdão recorrido também violou ao art. 185, em seu § 2º, da Lei 8.112/90, visto que a despeito de constar consignado no acórdão que o agravante sempre questionou a possibilidade de recebimento integral da bolsa, de forma contraditório, houve a interpretação de que o recebimento se deu por má-fé.
>
> Por tanto, análise do acordão recorrido é suficiente para visualizar as teses levantadas de afronta ao 884 do Código Civil e ao art. 185, em seu § 2º, da Lei 8.112/90, não se sustentado a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Na hipótese, o acórdão impugnado analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, julgando a questão com respaldo no Edital da Chamada Pública CNPq/FAPEAL n. 08/2015, na Resolução RN-028/2015, bem como no Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista, assentando que:

Documento eletrônico VDA40934729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/04/2024 16:41:13
Código de Controle do Documento: 347f774a-e064-4825-badc-d4c9af03a5e1

O cerne da questão está em saber se houve ou não boa-fé do particular ao receber a bolsa para pesquisa deforma integral, quando, a partir da posse em concurso público, só teria direito ao recebimento de 50% do valor.

O Edital da Chamada Pública CNPq/FAPEAL nº 08/2015, datado de 15/09/2015, o qual regeu o certame do autor, expressamente dispôs acerca da hipótese de redução em 50% do valor da Bolsa do Programa em caso de aquisição de vínculo empregatício (Id 4058000.9354888):

2.1.1.1. Caso o bolsista adquira vínculo empregatício com instituição do Estado de Alagoas, poderá manter a bolsa, reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor, até o limite de 12 (doze) meses, desde que atendidas as seguintes condições:

a)sua bolsa esteja vigente há pelo menos 6 (seis) meses;

b) sua permanência como bolsista seja solicitada pela FAPEAL;

c) o bolsista dê continuidade ao projeto original;

d) sua condição de bolsista seja aceita pela instituição onde se fixou; e

e) a vigência da bolsa não poderá ultrapassar 36 (trinta e seis) meses.

Posteriormente, a Resolução RN-028/2015, de 18/12/2015, que estabelece normas gerais e específicas para as modalidades de bolsa individuais no País, no Anexo XI, disciplina a Bolsa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - DCR recebida, em que consta que o bolsista poderá manter a bolsa, reduzida em 50% do seu valor, desde que a bolsa esteja vigente há pelo menos 6 (seis) meses, ao mesmo tempo que determina a obrigação dos bolsistas que adquirirem vínculo de informarem à Entidade Estadual (Id4058000.9354893), in verbis:

9. Pagamento da Bolsa9.1. O pagamento da bolsa será efetuado diretamente pelo CNPq ao bolsista, mediante depósito em sua conta-corrente em instituição bancária indicada pelo CNPq.

9.1.1. O pagamento estará condicionado à efetiva implementação da bolsa.

9.1.2. Caso sejam detectadas irregularidades durante a vigência, a bolsa será suspensa para averiguações, podendo ser cancelada a critério do CNPq.

9.1.3. No caso de irregularidades no uso da bolsa, os valores pagos estarão sujeitos a ressarcimento, de acordo com as normas que regem o uso de recursos públicos.

9.2. Caso um bolsista venha a ser contratado por instituição da unidade da federação onde exerce a atividade, poderá manter a bolsa, reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor, desde que atendidas as seguintes condições:

a) sua bolsa esteja vigente há pelo menos 6 (seis) meses;

b) sua permanência como bolsista seja solicitada pela Entidade Estadual;

c) o bolsista dê continuidade ao projeto original;

d) sua condição de bolsista seja aceita pela instituição onde se fixou;

e) a vigência da bolsa não poderá ultrapassar 36 (trinta e seis) meses.

9.2.1. Os bolsistas aprovados em processos seletivos temporários terão a bolsa reduzida em 50% pelo período da duração de sua contratação, retornando, após o fim do contrato, ao valor integral, até o final de sua vigência, mantidas as condições expostas nos itens anteriores.

9.3. Os bolsistas que adquirirem vínculo e não informarem à Entidade Estadual terão suas bolsas canceladas e os recursos recebidos indevidamente deverão ser devolvidos ao CNPq.

9.3.1. O Currículo Lattes do bolsista deverá ser atualizado imediatamente após a aquisição do vínculo.

9.3.2. O bolsista que adquirir vínculo em unidade da federação distinta daquela onde desenvolve o projeto deverá comunicar à Entidade Estadual e solicitar o cancelamento da bolsa.

10. Obrigações

(...)

10.4. Do bolsista:(...)

c) dedicar-se integralmente às atividades previstas no projeto de pesquisa, não sendo permitidas as atividades de docência, exceto se contratado pela instituição onde desenvolve projeto nos termos do item 9.2;

Por fim, no "Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista", o qual o BENEFICIÁRIO enviou ao CNPQ declarando que leu e aceitou integralmente os termos do documento, em data de 31/03/2016, no item que se refere à Bolsa, de forma clara constou que não manteria vínculo durante a vigência da bolsa e não poderia alegar desconhecimento (Id 4058000.9354892), in verbis:

Declaro que não manterei vínculo durante a vigência da bolsa.

Documento eletrônico VDA40934729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/04/2024 16:41:13
Código de Controle do Documento: 347f774a-e064-4825-badc-d4c9af03a5e1

> Declaro ainda que me comprometo a cumpri-las, não podendo, em nenhuma hipótese, delas alegar desconhecimento.
>
> Em suma, a bolsa integral foi concedida durante todo o período do Programa, de 01/04/2016 a01/03/2019. A cobrança para devolução de 50% do valor se refere ao período de 01/11/2016 a01/03/2019, respectivamente o mês que tomou posse em concurso público e o final do Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Regional - PDCR/AL.
>
> Normatizando a situação de bolsista quanto a vínculos estranhos ao que gerou o recebimento do benefício, com o direito ao recebimento tão somente de 50% do valor, tem-se: o "Edital da Chamada Pública CNPq/FAPEAL nº 08/2015", do qual o autor logrou êxito, datado de 15/09/2015; a "Resolução RN-028/2015", que rege as bolsas concedidas no país, e datada de 18/12/2015; e o " Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista", com data de 31/03/2016, no qual o autor aceitou as condições para ser bolsista. Posteriormente, ciente das normas que regiam o recebimento da bolsa, foi aprovado em concurso público para o cargo de professor da Universidade Federal de Alagoas, sendo nomeado em 26/10/2016, tomando posse em 10/11/2016.
>
> Os questionamentos do autor, via e-mail, à instituição mantenedora, versando sobre a manutenção do recebimento da bolsa integral, comprova seu conhecimento acerca da irregularidade do recebimento da referida bolsa a partir da sua posse no cargo público de professor.
>
> O próprio autor, na inicial de conhecimento, afirma que encaminhou e-mail para a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas - FAPEAL, informando acerca de sua nomeação, o que, aliás, era de sua obrigação conforme os termos do item 9.3 da Resolução RN-028/2015, e, ainda, questionando sobre a possibilidade de continuar com o Programa, tendo como resposta que seria possível com o recebimento de 50% do valor da bolsa (Id 4058000.8700446). Os demais e-mails em forma de questionamento foram, na realidade, tentativas para continuar o recebimento do valor integral, situação que era de seu amplo conhecimento não fazer jus, mesmo continuando a recebê-la integralmente.
>
> Tecidas essas considerações, o apelante tinha ciência prévia da irregularidade do recebimento da bolsa integral, não a tendo recebido de boa-fé a partir da posse em cargo público, sendo legítima a exigência de restituição dos valores pagos a maior.

Nesse panorama, constata-se que as teses invocadas pelo recorrente referentes à boa-fé no recebimento do valor correspondente à bolsa e à vedação ao enriquecimento ilícito, demandaria o exame de cláusulas editalícias, bem como o revolvimento de matéria fática, vedadas nos termos das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, *in verbis*:

> Súmula n. 5. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.
>
> Súmula n. 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 1983070/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Data do julgamento 28/03/2022, DJe de 04/04/2022.

Ademais, conforme destacado, o acórdão hostilizado encontra-se amparado em normas infralegais, as quais são igualmente insuscetíveis de análise no âmbito do recurso

Documento eletrônico VDA40934729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/04/2024 16:41:13
Código de Controle do Documento: 347f774a-e064-4825-badc-d4c9af03a5e1

especial, por não se enquadrarem no conceito de lei federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.950.199/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 16/12/2021.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40934729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/04/2024 16:41:13
Código de Controle do Documento: 347f774a-e064-4825-badc-d4c9af03a5e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.107.219 / AL

Número Registro: 2023/0398476-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08090211220214058000

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAFAEL NOBREGA DE OLIVEIRA LUCENA
ADVOGADO	: DIOGO PHILLIP SILVA GUEIROS - AL008826
RECORRIDO	: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ
ASSUNTO	: DIREITO À EDUCAÇÃO - FINANCIAMENTO - DESPESA - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RAFAEL NOBREGA DE OLIVEIRA LUCENA
ADVOGADO	: DIOGO PHILLIP SILVA GUEIROS - AL008826
AGRAVADO	: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41301194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:23:17
Código de Controle do Documento: 1a4e146d-39fa-4a5d-9123-6642f42ed6cf

Documento eletrônico VDA41301194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:23:17
Código de Controle do Documento: 1a4e146d-39fa-4a5d-9123-6642f42ed6cf